



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076684-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que são agravantes MATEUS CASTRO DE PAULA OLIVEIRA (INVENTARIANTE) e VALDOMIRO DOMINGOS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO), é agravada IRINETI DOMICIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: MATEUS CASTRO DE PAULA OLIVEIRA E VALDOMIRO DOMINGOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO: IRINETI DOMICIANO

INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO (TERCEIRO): ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 208.246

EMENTA: Direito Civil. Agravo de Instrumento. Inventário. Pretensões indeferidas.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de inventário, afastou a pretensão do inventariante de reconhecer o início da união estável entre o falecido e a companheira em 1995, ao invés de 1998, data esta última indicada em escritura pública, e rejeitou a inclusão de imóvel na herança, adquirido pela companheira com declaração de recursos próprios e anuência do falecido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) determinar o início da união estável entre o falecido e a companheira; (ii) decidir sobre a inclusão de imóvel na partilha da herança.

III. Razões de Decidir

3. A escritura pública indica o início da união estável em setembro de 1998, não podendo ser desconsiderada sem ação autônoma.

4. O imóvel foi declarado como adquirido com recursos próprios da companheira, excluído da comunhão, conforme art. 1.659, inc. II, do Código Civil, sem comprovação de incapacidade mental do falecido no momento da escritura.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Presunção de veracidade das escrituras públicas. 2. Questões de alta indagação devem ser resolvidas nas vias ordinárias.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 1.659, inc. II; Código de Processo Civil, art. 612, art. 669, inc. III.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão copiada a fls. 63/64, que, em ação de inventário, afastou pretensão do inventariante deduzida no sentido de adotar-se como início da união estável entre o falecido e a companheira o ano de 1995, e não o de 1998 indicado em escritura pública de união estável, e, rechaçou o pleito de inclusão de imóvel no objeto da herança, o qual, embora adquirido pela companheira no curso da união estável, contou com declaração em escritura pública de que foi adquirido

com recursos exclusivos do patrimônio da adquirente, e com anuência do falecido. Nos termos da decisão agravada, há presunção de veracidade dos fatos constantes da escritura pública, e, entendendo o inventariante haver causa para o reconhecimento de sua nulidade, deverá ajuizar ação própria no juízo competente.

Sustenta o agravante, em síntese, que a agravada e seu falecido pai viveram em união estável desde 1995, como informado nas primeiras declarações por ele apresentadas, o que não foi contestado pela agravada a fls. 50/51, tornando-se incontroversa tal questão, e inexistindo necessidade de ajuizamento de ação autônoma para o fim buscado no caso em tela.

Aduz que o documento de compra e venda do imóvel é datado de 1997, e na época, o falecido estava se divorciando, assim, o contrato foi realizado apenas em nome da agravada, mas foi ele quem foi o responsável pelas edificações no local, conforme as fotos de fls. 227/234, e tem conhecimento de que foi o pai quem pagou ao menos 50% do imóvel na época, e que o falecido realizava pagamentos através de cheque e dinheiro em espécie.

Assevera que o juízo estava seguindo a linha de buscar informações sobre o pagamento do imóvel, contudo, indeferiu o pedido de expedição de ofícios para a juntada de extratos bancários e microfilmagens de cheques referentes ao período entre 01/01/1993 a 31/12/2000, e afastou a inclusão do imóvel na partilha.

Entende que a agravada não comprovou a aquisição do imóvel com recursos próprios, até porque não teria renda para adquiri-lo, e já estava vivendo em união estável desde 1995, e que a escritura pública de fls. 197/200 é nula, pois o *de cujus* estava acometido de neoplasia cerebral, com quadro progressivo de alienação mental, incapacitado de gerir seus negócios e suas atividades da vida diária, o que foi comprovado a fls. 226, não havendo necessidade de ajuizamento de ação autônoma para ser reconhecido o que já está comprovado.

Requer o provimento do recurso para que seja determinada a inclusão na partilha dos autos de inventário o imóvel em questão, ou, anulada a decisão agravada, determinando a expedição de ofício à instituição bancária para enviar extratos bancários e microfilmagens de cheques do falecido referentes ao período compreendido entre 01/01/1993 à 31/12/2000, respeitando-se o contraditório, a ampla defesa e a busca da verdade real, impedindo seja o agravante altamente prejudicado.

Isento de preparo em razão de ser o recorrente beneficiário da gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o agravante.

Conforme consta dos autos, a agravada e o *de cujus* realizaram reconhecimento da união estável por eles vivida por meio de escritura pública regularmente lavrada, indicando o seu termo inicial a partir de setembro de 1998, conforme fls. 211, dos autos de origem, e, uma vez existindo tal declaração, não pode ser simplesmente desconsiderada.

Outrossim, não constitui preclusão ou assunção por parte da agravada do termo inicial indicado pelo agravante a partir de 1995 o tão só fato de não haver se insurgido imediatamente a tal colocação a agravada na manifestação apresentada a fls. 50/51, dos autos de origem, pois, à medida em que se instalou debate nos autos sobre o início da união estável e a pertinência ou não de inclusão de imóvel na partilha, seguiu-se a manifestação expressa da agravada sobre tal questão específica, a fls. 204/207, dos autos de origem, no sentido de confirmar o período de início da união estável a partir da data indicada na escritura pública, e juntando tal documento a fls. 211.

De igual modo, no que tange ao imóvel que pretendia incluir na partilha o agravante, verifica-se na escritura pública de fls. 197/200, dos autos de origem, que o falecido dela participou como anuente usufrutuário, e declarou expressamente, na oportunidade, que o imóvel objeto da escritura não fazia parte do patrimônio comum do casal, ficando excluído da comunhão por ter sido adquirido com valores exclusivos do patrimônio particular da adquirente, ora agravada, conforme o art. 1.659, inc. II, do Código Civil.

Conquanto esteja a afirmar o agravante que não estaria seu pai plenamente capaz no momento da lavratura de aludida ato jurídico, eis que acometido de neoplasia cerebral (fls. 226), enfermidade que lhe acarretou o falecimento poucos meses após o ato em questão, não há de plano nenhuma comprovação nos autos sobre haver a enfermidade mencionada comprometido sua higidez mental ao tempo da escritura pública, de modo que uma tal demonstração demandaria realização de perícia médica, o que não se

mostra pertinente no âmbito do inventário.

Então, absolutamente adequado que, ante a complexidade de tudo o que está mencionado pelo agravante, sejam as questões debatidas entre as partes, que são de alta indagação, resolvidas, se o caso, nas vias ordinárias, na forma do quanto orienta o art. 612, do Código de Processo Civil, todavia, não há, no caso, necessidade de suspensão do curso do inventário, pois, a depender do que futuramente possa vir a ser definido em demandas outras, necessário será ao final que se proceda à sobrepartilha relativa a eventual bem ao qual possa ter direito o agravante, conforme impõe o inc. III, art. 669, do Código de Processo Civil.

Portanto, correta a decisão agravada em prestigiar a presunção de veracidade dos fatos constantes das escrituras públicas, merecendo ser confirmada, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator